



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 24/3/2000 P. 126

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 374
(29.2.00)

HABEAS CORPUS Nº 374 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Impetrante: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Paciente: Luiz Alberto Fratini.

Impetrada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Habeas corpus.

Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de a autoridade coatora ser o Procurador Regional Eleitoral.

Parlamentar. Imunidade material.

A inviolabilidade do parlamentar abrange os atos praticados no exercício do mandato e isso não se restringe aos que o sejam no recinto da casa legislativa em que atue. Não significa, entretanto, que compreenda qualquer atividade política. A imunidade não atinge as ofensas irrogadas em campanha eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* em favor do então deputado estadual Luiz Alberto Fratini, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, visando a trancar inquérito policial instaurado a partir de requisição do Procurador Regional, apontado como autoridade coatora.

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu que, sendo apontado como coator o Procurador Regional, a competência para apreciar o pedido seria desta Corte Superior, para onde determinou a remessa dos autos.

Nesta instância, o Ministério Público opina pela prejudicialidade do pedido ou remessa dos autos à Justiça Eleitoral de primeiro grau, pois o paciente não é mais deputado estadual, tendo perdido a jurisdição especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O Ministério Público, em parecer ofertado perante este Tribunal, considerou que a competência para o julgamento do presente não seria desta Corte. Isso porque, não mais exercendo o paciente as funções de deputado, o processo criminal haveria de ter curso em primeiro grau.

Ocorre, entretanto, que a razão de firmar-se a competência do Tribunal Superior Eleitoral prende-se à autoridade coatora. O pedido dirigiu-se contra o ato da Procuradoria Regional que ofereceu denúncia, sendo que, segundo se afirma, não haveria crime algum.

Subsistindo essa razão, este o Tribunal a que cabe o julgamento do pedido. Rejeito, pois, a preliminar.

A inviolabilidade material vincula-se, indiscutivelmente, ao exercício do mandato. Não se coloca em dúvida, é certo, que tal exercício não se restringe à atuação do parlamentar nos limites físicos da casa legislativa em que atue. Não se haverá de entender, entretanto, que compreenda qualquer atividade política, devendo-se proceder às necessárias distinções.

No caso em exame, as ofensas foram lançadas em processo eleitoral. Não dizem com as funções próprias do parlamentar. Isso salientou, nas informações, a autoridade apontada como coatora:

“Pois bem, é certo que os parlamentares e congressistas são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. porém, é certo também que a imunidade material parlamentar depende da existência de um nexó entre a expressão do pensamento e a condição do parlamentar

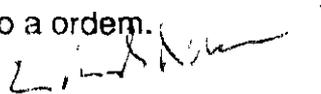
porque se não houver qualquer relação entre a ofensa e o exercício da função inexistente a garantia.

No presente caso, o paciente em entrevista concedida ao Jornal 'O Independente' caluniou e difamou José Vicente Buscarini. Concedeu tal entrevista como cidadão, porque ao fazer as declarações ao jornal não se constatou nenhuma relação com sua condição de deputado, mas sim já dentro da campanha eleitoral de 1996, que se destinava à eleição de Prefeitos e Vereadores."

Adequado ao caso o que afirmou o ilustre Ministro Octávio Galloti, a propósito do Inq. 390-5, citado nos autos:

"Não creio, p. ex. que o tratar-se de exteriorização da opinião política seja bastante para, em qualquer hipótese, expungir a criminalidade da ofensa à honra alheia perpetrada por membros do Congresso Nacional: do contrário estaria consagrado em seu favor e em detrimento de seus adversários um injustificável privilégio, p. ex., nas campanhas eleitorais em que disputassem a reeleição ou outro cargo eletivo. Estou assim em que, ainda quando se cuida de discursos políticos, é de excluir-se a imunidade material, se a ocasião, o local, o propósito ou outras circunstâncias relevantes evidenciarem a total desconexão do fato com o exercício do mandato ou a condição de parlamentar."

Denego a ordem.



EXTRATO DA ATA

HC nº 374 - SP. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Impetrante: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Paciente: Luiz Alberto Fratini. Impetrada: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do pedido mas o indeferiu.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.2.00.

/arm